



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10950.000770/2003-28
Recurso nº : 146.357
Matéria : PIS - EXS: 1999 a 2001
Recorrente : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ - CESPAP
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.575

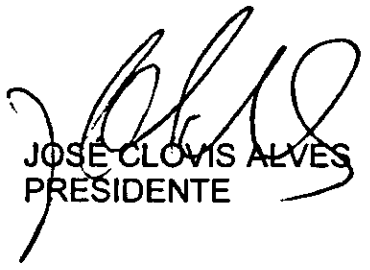
PRELIMINAR - DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador e, caso o tributo seja exigível mensalmente, somente ao final do mês, considera-se ocorrido o fato gerador.

PIS/FATURAMENTO - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO - O artigo 13 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001 estabelece que as instituições de educação deve recolher para o PIS – Programa de Integração Social com a alíquota de 1% sobre a folha de salário e, portanto, não dá suporte legal para a incidência com a alíquota de 0,65% sobre o faturamento ou a receita bruta.

Preliminar de decadência acolhida em parte, preliminar de nulidade rejeitada e, no mérito, dado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ - CESPAP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada) e Luís Alberto Bacelar Vidal. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar insubsistente o lançamento.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10950.000770/2003-28
Acórdão nº : 105-15.575

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10950.000770/2003-28
Acórdão nº : 105-15.575

Recurso nº : 146.357
Recorrente : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ - CESPAP

RELATÓRIO

A pessoa jurídica CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ - CESPAP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 01.201.203/0001-09, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela Primeira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba(PR), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

O litígio versa sobre dois recursos voluntários:

I – suspensão de imunidade tributária consubstanciada no Ato Declaratório nº 03, publicado no DOU de 27 de fevereiro de 2003;

II – exigência de PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social sobre faturamento, com a alíquota de 0,65%.

DA SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

O Ato Declaratório nº 03/2003 foi expedido com fundamento no artigo 150, inciso VI, letra 'c', da Constituição Federal, de 1988, artigo 9º, § 1º e 14, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e § 2º do artigo 12 da Lei nº 9.532/1997 e artigo 12 da Instrução Normativa SRF nº 113, de 1988 enquanto que na conclusão do Termo de Verificação Fiscal consta que foram infringidos os seguintes dispositivos legais: artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.172/66 (CTN), **artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97, combinado com o artigo 32 da Lei nº 9.430/96** e Instrução Normativa SRF nº 113/98.

Consoante decisão recorrida, a suspensão da imunidade tributária deu-se em virtude de constatação de seguintes fatos:

1) **não manutenção de regular escrituração contábil** (anos-calendário de 1998 e 1999), com infração à disposição contida na Lei nº 9.532/1997, art. 12, § 2º, 'c';



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10950.000770/2003-28
Acórdão nº : 105-15.575

2) **não elaboração e publicação de demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes e com parecer de seu conselho de curadores** (anos-calendário de 1998, 1999 e 2000), com infração à disposição contida art. 12, § 2º, alínea 'b', da Lei nº 9.532, de 1997 e na Instrução Normativa SRF nº 113/1998, art. 12, I;

3) **não destinação, para despesas com pessoal docente e técnico-administrativo, de pelo menos sessenta por cento das receitas advindas das mensalidades escolares provenientes da instituição mantida** (ano-calendário de 1998) com infração à disposição contida na Instrução Normativa SRF nº 113/1998, art. 12, III;

4) **distribuição de seu patrimônio**, mediante pagamento indevido à pessoas vinculadas, por meio de cheques nominativos, relacionadas às fls. 611 e 613, dos autos (ano-calendário de 2000), e **distribuição de patrimônio a pessoas vinculadas** (Senhores Aparecido Domingos Errerias Lopes e Amauri Antonio Meller), no valor de R\$ 22.760,50 (ano-calendário de 1998), relacionados com viagens e estadias com infração à disposição contida na Lei nº 9.532/1997, art. 12, § 2º, 'a' e 'b';

5) **desvio na aplicação de seus recursos** no valor de R\$ 1.014.760,00 e R\$ 989.136,20, respectivamente nos anos-calendário de 1999 e 2000, materializado pela contabilização fraudulenta de despesas inexistentes, documentadas por notas fiscais inidôneas relacionadas abaixo, com infração à disposição contida na Lei nº 9.532/1997, art. 12, § 2º, 'a' e 'b':

ANO-CALENDÁRIO DE 1999:

DATA	NF. Nº	EMITENTE	VALOR
18/05/99	03067	R.A.H. Informática Ltda.	94.960,00
15/06/99	231	Escore Informática Ltda.	251.300,00
26/11/99	249	Escore Informática Ltda.	68.500,00
29/11/99	26081	Microwave Celular e Informática Ltda.	600.000,00
TOTAL DESPESA CONSIDERADA INEXISTENTE EM 1999			1.014.760,00

ANO-CALENDÁRIO DE 2000:

DATA	NF. Nº	EMITENTE	VALOR
06/03/00	3775	BRJ Comércio e Serviços Ltda.	118.260,00
08/04/00	476	Escore Informática Ltda.	56.000,00
10/04/00	1751	Escore Informática Ltda.	70.440,00
04/07/00	295	Ricardo A.C. Santos	104.370,00
04/07/00	296	Ricardo A.C. Santos	16.690,20



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10950.000770/2003-28
Acórdão nº : 105-15.575

04/07/00	297	Ricardo A.C. Santos	33.600,00
21/07/00	1207	Aquelumi Ltda.	23.700,00
24/07/00	6276	KIKA Colorida Ltda.	398.576,00
28/07/00	1110	B. S. V. Construções LTDA.	105.700,00
18/12/00	485	Escore Informática Ltda.	61.800,00
TOTAL DESPESA CONSIDERADA INEXISTENTE EM 2000			989.136,20

6) **desvio na aplicação de seus recursos**, no valor de, no mínimo, R\$ 282.191,76, mediante forjadas operações de compra dos imóveis chácaras 3, 4 e 5 do condomínio 'Monte Hermon', com infração à disposição contida na Lei nº 9532, de 1997, art. 12, § 2º, alínea 'a';

7) **distribuição de seu patrimônio, mediante pagamento indevido a pessoas vinculadas e a dirigente**, por meio de cheques nominativos, relacionados as folhas 611 e 613 dos autos, com infração à disposição contida na Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, alíneas 'a' e 'b';

8) **não comprovação de efetivação de despesas** relativas aos cheques relacionados a folha 612, com infração à disposição contida na Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, alínea 'd'.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

No Auto de Infração relativo a lançamento de PIS/FATURAMENTO a fiscalização capitulou as infrações nos seguintes dispositivos: arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/70; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718.

A fiscalização adotou como bases de cálculo mensais, o montante da receita bruta escriturada no livro Diário/Razão (1998, fl. 74, do Anexo; 1999, fl. 258, do Anexo; 2000, fl. 457, do Anexo) e distribuídas mensalmente segundo critérios não explicitados nos autos e que foram demonstradas no Auto de Infração, como segue:

MÊS/ANO DO FATO GERADOR	BASES MENSAIS DE CÁLCULO	MÊS/ANO DO FATO GERADOR	BASES MENSAIS DE CÁLCULO	MÊS/ANO DO FATO GERADOR	BASES MENSAIS DE CÁLCULO
31/01/1998	23.500,00	31/01/1999	53.500,00	31/01/2000	115.000,00
28/02/1998	23.500,00	28/02/1999	56.000,00	28/02/2000	115.000,00
31/03/1998	23.500,00	31/03/1999	56.000,00	31/03/2000	115.000,00
30/04/1998	24.500,00	30/04/1999	56.000,00	30/04/2000	115.000,00
31/05/1998	24.500,00	31/05/1999	56.000,00	31/05/2000	115.000,00
30/06/1998	31.500,00	30/06/1999	56.000,00	30/06/2000	115.000,00
31/07/1998	31.500,00	31/07/1999	56.000,00	31/07/2000	115.000,00
31/08/1998	31.500,00	31/08/1999	56.000,00	31/08/2000	115.000,00
30/09/1998	31.500,00	30/09/1999	56.000,00	30/09/2000	115.000,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10950.000770/2003-28
Acórdão nº : 105-15.575

31/10/1998	31.500,00	31/10/1999	56.000,00	31/10/2000	115.000,00
30/11/1998	31.500,00	30/11/1999	72.000,00	30/11/2000	115.000,00
31/12/1998	34.500,00	31/12/1999	86.000,00	31/12/2000	115.000,00
	343.000,00		715.500,00		1.380.000,00

DA DECISÃO DE 1º GRAU

Na decisão de 1º grau, de fls. 139 a 152, a 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba(PR), rejeitou as preliminares suscitadas relativas a nulidade do lançamento e decadência do direito de constituir crédito tributário correspondente ao período de 1º de janeiro a 31 de março de 1998 e, no mérito, julgou procedente o lançamento correspondente ao PIS/FATURAMENTO.

A ementa da decisão de 1º grau que sintetiza o julgado foi redigida nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de Apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000

IMPUGNAÇÃO OU RECURSO A ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. A impugnação ou o recurso a ato declaratório de suspensão de imunidade não impede, por si, só, a lavratura do auto de infração.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo a PIS decai em dez anos.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP
Período de Apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000

MUDANÇA DE CRITÉRIOS JURÍDICOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6, DE 1999. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. A constatação fiscal de que a atuada é devedora da contribuição não se confunde com a mudança de critérios jurídicos a que se refere o art. 146 do CTN, sendo descabida a contestação do lançamento sob esse ângulo.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAIS. LEGALIDADE. Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Lançamento Procedente."

Como se vê, as preliminares argüidas foram rejeitadas e, no mérito, o Ato Declaratório Executivo nº 03/2003 e o lançamento foi julgado procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10950.000770/2003-28
Acórdão nº : 105-15.575

A autoridade julgadora de 1º grau explicitou que a suspensão da imunidade tributária com base no Ato Declaratório nº 03/2003, do Delegado da Receita Federal de Maringá tem origem no processo administrativo fiscal nº 10950.004428/2002-16 e que de acordo com o disposto no artigo 32 da Lei nº 9.530/96, os dois autos devem tramitar simultaneamente e por este motivo não se vislumbra qualquer resquício de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Quanto à preliminar de decadência, o pleito foi rejeitado face ao comando expresso no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 que estabeleceu o prazo decadencial de dez anos do exercício seguinte aquele em que poderia ser lançado, para constituição de crédito tributário relativo às contribuições para a seguridade social.

No mérito, a autoridade julgadora de 1º grau firmou convicção no sentido de que incorre a alegada retroatividade da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, e nem se trata de hipótese de aplicação do artigo 146 do Código Tributário Nacional.

A decisão de 1º grau explicitou que a hipótese dos autos não versam a aplicação do artigo 146, do Código Tributário Nacional e confirmou a multa de lançamento de ofício bem como os juros de mora pela taxa Selic.

No recurso voluntário, de fls. 156 a 182, a recorrente reiterou as preliminares argüidas na fase impugnativa, em especial a nulidade do auto de infração tendo em vista a pendência de decisão relativamente aos autos de suspensão da imunidade tributária e à decadência do direito de constituir crédito tributário relativamente aos tributos e contribuições correspondentes ao período de 1º de janeiro a 30 de março de 1998.

Sustenta a recorrente que os fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 30 de março de 1998 não poderia ser objeto de autuação já que os autos de infração foram lavrados apenas no dia 26 de março de 2003 e, portanto, face ao disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, estaria decadente o direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário ou de revisar o lançamento original.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10950.000770/2003-28
Acórdão nº : 105-15.575

No mérito, insiste na irretroatividade da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1996, e na tese da impossibilidade de mudança de critério adotado pelo fisco para tributar PIS/FATURAMENTO com fundamento no artigo 146 do Código Tributário Nacional.

Contesta a aplicação da multa qualificada por consistir um confisco não autorizado e não se conforma com a cobrança de juros de mora pela taxa Selic.

Ao final, sintetiza o pleito nos seguintes termos:

a) decretar a nulidade do auto de infração, pois este desrespeitou o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF), porquanto ainda não ocorreu o trânsito em julgado do procedimento administrativo que suspendeu a imunidade da recorrente;

b) reconhecer a decadência dos créditos tributários dos períodos de 01/1998 a 03/1998;

c) pelo mérito, julgue procedente as argumentações expendidas pela recorrente, para o fim de cancelar o auto de infração, porquanto desrespeitou o artigo 146, do CTN, e o princípio da irretroatividade;

d) digno-se cancelar o auto de infração, reconhecendo a isenção de PIS/PASEP, nos termos do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91; e,

e) pelo princípio da eventualidade, *ad cautelam*, julgue o presente recurso voluntário parcialmente procedente, para o fim de reduzir a multa confiscatória para 10% do valor do imposto exigido, bem como seja afastada a aplicação da taxa Selic, aplicando-se, *in casu*, o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10950.000770/2003-28
Acórdão nº : 105-15.575

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF - Relator

Os recursos voluntários correspondentes à suspensão da imunidade tributária e, também relativa à exigência de crédito tributário de PIS/FATURAMENTO preenchem os requisitos legais e deve ser conhecido por este Colegiado.

PRELIMINARES SUSCITADAS

A recorrente levantou duas preliminares: a primeira versando sobre a nulidade do lançamento face à pendência de julgamento do litígio correspondente a suspensão da imunidade tributária, vez que foi violado o princípio do devido processo legal por ter sido autuada antes do trânsito em julgado do ato declaratório de suspensão de sua imunidade, e a segunda, sobre a decadência do direito de constituir crédito tributário relativo ao período de 1º de janeiro a 30 de março de 1998.

Sobre a primeira preliminar, a decisão recorrida esclareceu que incorre a alegada nulidade do lançamento tendo em vista o disposto no artigo 32, §§ 8º e 9º, da Lei nº 9.430/96 que determina:

"Art. 32 – A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

...

§ 8º - A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º - Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente."

Este artigo 32 e seus parágrafos 8º e 9º, acima transcritos, versam sobre procedimentos ou aspectos meramente processuais e não se trata de norma relativa à limitação do poder de tributar e, assim, poderiam ser veiculados mediante lei ordinária.

A norma determina a tramitação em concomitância dos autos relativos à suspensão da imunidade tributária e da exigência do crédito tributário e, portanto, não cabe a arguição de nulidade do procedimento fiscal. Todas as etapas processuais foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10950.000770/2003-28
Acórdão nº : 105-15.575

executadas conforme estipulação legal e, portanto, não se vislumbra hipótese de nulidade do lançamento.

Acresce que, em julgamento desta mesma sessão foi mantida a suspensão de imunidade tributária da Recorrente (Recurso nº 138.924), de sorte que a argumentação da contribuinte cai por terra.

Quanto à preliminar de decadência do direito de constituir crédito tributário relativo ao período de 1º de janeiro a 30 de março de 1998, tendo em vista que os Autos de Infração foram lavrados no dia 26 de março de 1998, merece acolhida apenas em parte.

O disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não tem aplicação para os tributos e contribuições cobradas pela Secretaria da Receita Federal, consoante vasta e pacífica jurisprudência firmada pelo 1º Conselho de Contribuintes.

O auto de infração de PIS/FATURAMENTO foi cientificado ao sujeito passivo em 26 de março de 2003, e desta forma, para os fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 1998 até 28 de fevereiro de 1998 não poderiam ser objeto de fiscalização (§ 2º do art. 898 do RIR/99) nem de autuação/lançamento de ofício conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, ou de revisão de lançamento consoante o disposto no § único do artigo 149, do CTN.

Trata-se, pois, de uma hipótese de lançamento por homologação em que o sujeito passivo estava obrigado, por lei, ao pagamento de tributos e contribuições independentemente de qualquer providência por parte da autoridade administrava e, assim, com o decurso do prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, o lançamento original ou o pagamento antecipado não poderia mais ser objeto de lançamento de ofício ou de revisão de lançamento, consoante sólida jurisprudência já firmada no âmbito administrativo e na esfera judicial.

A jurisprudência já está consagrada no sentido de que a forma de apuração e de pagamento estabelecido em lei determina o tipo de lançamento, ou seja, se a lei obriga o recolhimento antecipado do tributo ou contribuição, independentemente do resultado apurado no período do fato gerador, o lançamento, ainda que negativo, ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10950.000770/2003-28
Acórdão nº : 105-15.575

apurou prejuízo ou base de cálculo negativa, o lançamento deve ser classificado como por homologação.

Entre outros acórdãos, merecem destaque as seguintes ementas que servem como paradigma da tese exposta ¹

"DECADÊNCIA. CSLL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. Na vigência da Lei nº 8.383/91 e a partir daí o lançamento do IRPJ se amolda às regras do art. 150, § 4º do CTN e opera-se assim a homologação. A aplicação da regra do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 é incompatível com o CTN e com a própria Constituição Federal." (Ac. CSRF/01-04.723, de 14/10/2003 e CSRF/01-05.006, de 09/08/2004).

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ART. 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável ao caso o artigo 45, da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, III 'b', da Constituição Federal. **Recurso especial do contribuinte conhecido e provido.**" (Ac. nº CSRF/01-03.424/2001).

Além disso, para PIS/FATURAMENTO objeto destes autos, existem inúmeras ementas ², entre as quais transcrevo a ementa que confirmam o entendimento:

"PIS. DECADÊNCIA. Por ter natureza tributária, aplica-se ao PIS a regra do CTN aplicada ao lançamento de espécie por homologação prevista no § 4º, artigo 150, do CTN. **Recurso do Procurador negado.**" (Ac. CSRF/02-01.507, de 11/11/2003).

Como se vê, a jurisprudência está uniformizada na Câmara Superior de Recursos Fiscais e não permite mais qualquer dúvida ou adoção de outro entendimento diferente do exposto.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou sobre o tema, principalmente quanto ao disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e assim se pronunciou

¹ BRASIL. Conselhos de Contribuintes. Disponível em www.conselhos.fazenda.gov.br e acesso em 25/07/2005

² BRASIL. Conselhos de Contribuintes. Disponível em www.conselhos.fazenda.gov.br e acesso em 25/07/2005.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10950.000770/2003-28
Acórdão nº : 105-15.575

no acórdão proferido no AgRg no REsp 616348/MG, de 14/12/2004, relatado pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCK, sintetizada na seguinte ementa³:

PROCESSUAL. CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212, DE 1991. OFENSA AO ARTIGO 146, III, 'B', DA CONSTITUIÇÃO.

1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza e sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.
2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), tem, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, 'g', da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições devidas à Previdência Social.
3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482, RISTJ, art. 200)."

O Superior Tribunal de Justiça que constitui a mais alta corte para matéria infraconstitucional não só adotou o entendimento no sentido de que o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, mas tomou a iniciativa de instaurar o incidente de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Face ao exposto, sou pelo acolhimento da preliminar de decadência relativamente ao período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 1998.

MÉRITO

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em www.stj.gov.br e acesso em 25/07/2005.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10950.000770/2003-28
Acórdão nº : 105-15.575

O inciso III, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91 foi revogado pelo artigo 93 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001 e trouxe, ainda, os seguintes comandos:

*Art. 13 – A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:
I – templos de qualquer culto;
II – partidos políticos;
III – **instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;**
IV – instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
V – sindicatos, federações e confederações;
VI – serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
VII – conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
VIII – fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
IX – condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e,
X – a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seus § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.*

Desta forma, ainda que ato de suspensão da imunidade tributária tenha sido validado, as contribuições para o PIS – Programa de Integração Social deveriam ser calculadas com a alíquota de 1% sobre a folha de salário e não de 0,65% sobre a receita bruta ou faturamento.

Nestas condições, o auto de infração destes autos não está compatível com a legislação tributária vigente e deve ser julgado insubsistente.

Quanto à multa exacerbada, ocorreu, realmente, procedimento doloso do contribuinte, caracterizando fraude.

Impossível, porque contrária à lei a redução de multa para 10%, de nessa forma, a redução dos juros calculados pela taxa Selic.

Face a todo quanto foi exposto, voto no sentido de reconhecer a decadência relativamente aos fatos geradores dos meses de janeiro e fevereiro de 1998 e, no mérito, por julgar insubsistente o auto de infração, dando em consequência, provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.


DANIEL SAHAGOFF